



**ATA DA 2315ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
14 DE JULHO DE 2021.**

1 Aos quatorze dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício
6 Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
7 Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o
8 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da
10 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e o Conselheiro
11 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares).
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador
13 Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente
14 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
15 votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas.
16 Não houve expediente em mesa, para leitura. **Comunicações, indicações e**
17 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
18 usou da palavra para informar ao Plenário que nos autos do Processo TC-04711/15,
19 emitiu a Decisão Singular DSPL-TC-0044/21, onde deferiu Pedido de Parcelamento de
20 Multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Caaporã, Sr. João Batista Soares nos
21 seguintes termos: “1) Acolho a solicitação e autorizo o fracionamento da multa imposta,
22 184,98 – UFRs/PB, em 24 (vinte e quatro) frações mensais no valor de 7,71 UFRs/PB,
23 devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
24 Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º
25 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for

1 publicada esta decisão; 2) Informo ao Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91,
2 que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento
3 antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela
4 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do
5 Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
6 Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
7 Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria
8 deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias”. Em seguida, Sua
9 Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Tenho uma notícia para dar que
10 vai muito em homenagem a quem iniciou o processo, Conselheiro André Carlo Torres
11 Pontes, e a quem sempre reclamou por esse dado no Tribunal de Contas, que é o
12 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Finalmente chegamos ao entendimento com o Banco
13 do Brasil e, hoje, somos a única instituição no Brasil que tem este privilégio. Foi uma
14 iniciativa adotada em 2018 e, nesta oportunidade, gostaria de informar a este Conselho, e
15 à sociedade paraibana como um todo, que, hoje, temos acesso online a todas as contas
16 públicas dos jurisdicionados do Estado da Paraíba, ou seja, podemos verificar os saldos e
17 a movimentação as contas bancárias em tempo real. A nossa base de dados é carregada
18 todos os dias, a partir das três horas da manhã, com as contas de prefeituras municipais
19 e órgãos do Estado. Isto quer dizer que estamos acessando 85% da movimentação
20 financeira do Estado. A partir daí, juntamente com o pessoal da Área Técnica e da
21 Auditoria, vamos criar uma série de trilhas de auditoria, para emissão de alertas,
22 verificação de pagamentos e toda tramitação necessária para o Tribunal de Contas.
23 Vários Tribunais de Contas do Brasil entraram em contato com esta Corte, no sentido de
24 seguir a mesma trilha que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba seguiu. De igual
25 forma, comunico ao Plenário que estamos em tratativas com o Caixa Econômica Federal
26 e com o Bradesco, no sentido de obter dados nos mesmos moldes do Banco do Brasil,
27 para, aí sim, termos acesso a 100% das contas dos entes públicos do Estado da Paraíba.
28 Este é mais um avanço do TCE/PB, fruto da continuidade da gestão, com o processo
29 iniciado com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, continuado com o Conselheiro
30 Arnóbio Alves Viana e, agora, concluído. Isto demonstra a importância do planejamento e
31 a continuidade administrativa desta Corte de Contas”. Na oportunidade, o Conselheiro
32 André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa
33 Excelência fez alguns créditos à nossa gestão, sobre o tema que acabou de abordar,
34 mas, por dever de ofício, tenho que repassar todos os créditos para o Grupo de Gestão

1 da Informação, à época, comandado pelo ACP Josedilton Diniz e, a rigor, para quem fez
2 todos os contatos e teve a clarividência de trazer essa técnica para este Tribunal, foi o
3 nosso colega Auditor Fiscal do Estado, Fábio de Oliveira Guerra, que está conosco desde
4 2017. Gostaria de dizer, também, que Vossa Excelência tangenciou muito bem a utilidade
5 da ferramenta sob a ótica do Tribunal, mas, sob a ótica dos jurisdicionados, isso trará
6 uma grande economia para as prefeituras municipais, porque não irão precisar enviar
7 para este Tribunal, talvez num futuro próximo, nem os extratos bancários; para os
8 contadores, porque não irão precisar daquele trabalho hercúleo de escanear documentos
9 e enviar para esta Corte. Parabéns a todos os envolvidos, com destaque a todos que
10 mencionei e à gestão de Vossa Excelência, que concretizou o projeto”. Ainda nesta fase,
11 Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno:
12 “Cumprindo o que determina o parágrafo segundo do art. 10, do Regimento Interno,
13 informo ao Pleno que, no último mês de junho, este Tribunal apreciou 478 processos.
14 Nas dez sessões realizadas pelo Pleno e pelas Câmaras, no período, foram examinadas
15 68 Prestações de Contas Anuais, (dentre estas 21 de Prefeituras e 16 de Câmaras de e
16 Vereadores), além de 255 Atos de Pessoal, 25 Inspeções Especiais e 45 Denúncias.
17 Informo, também, o desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de
18 Vereadores de Cacimbas, após a entrega do balancete de maio de 2021, a este Tribunal.
19 Por fim, submeto à referendo do Tribunal Pleno, a Nota Técnica que orienta a Auditoria
20 quanto às alterações legislativas vigentes a partir de 2021, relativas ao FUNDEB, seus
21 impactos na atividade do controle externo, com ênfase no acompanhamento do emprego
22 de recursos do FUNDEB e nos cálculos das aplicações constitucionais em despesas com
23 profissionais da Educação Básica e em MDE, ratificando, também, os entendimentos com
24 base na legislação anterior, relativos ao método de cálculo e demonstrativos utilizados
25 pela Auditoria”. O Tribunal Pleno referendou a Nota Técnica em referência, por
26 unanimidade. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente
27 promoveu uma inversão de pauta, atendendo solicitação do ex-gestor da Controladoria
28 Geral do Estado e atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr.
29 Gilmar Martins de Carvalho Santiago, anunciando o **PROCESSO TC-04246/15 –**
30 **Verificação de Cumprimento** de decisões consubstanciadas nos itens “c” e “f” do
31 **Acórdão APL-TC-00112/2016**, por parte da ex-gestora da **Secretaria de Estado da**
32 **Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias**, e do **ex-gestor da Controladoria**
33 **Geral do Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago**, referente às contas do
34 **Governo do Estado, exercício de 2014**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz

1 Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
2 Sustentação oral de defesa: Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago (ex-gestor da
3 CGE/PB e atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão).
4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou de
5 acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o
6 Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o cumprimento da determinação contida no item “f” do
7 Acórdão APL-TC-00112/2016, pela Secretaria de Estado da Administração; 2) Declarar o
8 não cumprimento da determinação consubstanciada no item “c” do Acórdão APL-TC-
9 00112/2016, pelo Órgão de Controle Interno do Estado da Paraíba (CGE/PB), sem
10 cominação de multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago; 3)
11 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Secretário-Chefe da Controladoria Geral
12 do Estado, Sr. Letácio Tenório Guedes, para demonstração de efetivo cumprimento da
13 determinação contida no item “c” do Acórdão APL-TC-00112/2016, preferencialmente
14 pela via documental. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
15 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da pauta,
16 o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-01845/18 – Denúncia** formulada pela Empresa
17 Blanks Indústria e Comércio de Placas Ltda. - ME, por meio de seu representante legal,
18 Sr. Fábio Augusto Kuiawski, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº
19 073/2017, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, de responsabilidade
20 **da ex-gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes
21 Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o
22 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 09/06/2021 - o
23 **RELATOR** votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam da
24 denúncia formulada e julguem-na procedente, com recomendações; 2- Julguem irregular
25 a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 073/2017, realizado pela Secretaria de
26 Estado da Administração e o Contrato e Aditivos dele decorrentes; 3- Apliquem multa
27 pessoal no valor de R\$ 2.000,00 a cada um dos gestores, Sra. Livânia Maria da Silva
28 Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, e Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-
29 Superintendente do Detran-PB; 4- Representem de ofício ao Ministério Público Estadual,
30 acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pela Sra.
31 Livânia Maria da Silva Farias e pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, para a adoção de
32 medidas e cautelas de estilo nas searas administrativa e judicial; 5- Determinem a
33 suspensão dos efeitos financeiros do Contrato decursivo do Pregão Presencial nº
34 073/2017 à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração e ao Departamento

1 Estadual de Trânsito - Detran-PB, celebrado com a Uniplacas Distribuidora Ltda.,
2 promovendo, ato contínuo, por meio de processo administrativo próprio, o devido
3 credenciamento de empresas para confecção de placas, em atendimento e observância a
4 norma pertinente do CONTRAN; 6- Comuniquem formalmente à denunciante e aos
5 denunciados do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio
6 de Contas; 7- Assinem o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão do Detran-PB, para
7 que promova o devido credenciamento das empresas. O Conselheiro Arnóbio Alves
8 Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André
9 Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
10 reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a
11 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos
12 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, Votou, “pelo conhecimento do recurso
13 de apelação interposto, e no mérito, pela improcedência da denúncia e pela regularidade
14 da licitação, Pregão Presencial nº 073/2017, com determinação para que o DETRAN/PB
15 se abstenha de prorrogar o Contrato nº 0002/2018, conforme previsão contratual (item 2),
16 em razão no novo regramento em vigor, e tome todas as providências necessárias ao
17 cumprimento da Resolução 780/2019 do CONTRAN, especificamente no sentido de
18 promover o credenciamento dos fabricantes e estampadores de Placas de Identificação
19 Veicular – PIV, sendo fixado o dia 09/01/2022 (último dia da vigência do contrato) como
20 prazo máximo para sua conclusão. Por fim, seja comunicado à Secretaria de Estado da
21 Administração e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-PB, que o pagamento
22 de despesas, decorrentes do Contrato nº 0002/2018, somente serão devidas quando
23 relacionadas aos serviços prestados até o dia 09/01/2022, sob pena de imputação à
24 autoridade responsável”. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira
25 Filho, pediu a palavra e reformulou seu voto passando a acompanhar o entendimento do
26 voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
27 Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
28 Melo acompanharam o voto reformulado do Relator, que foi aprovado por unanimidade.

29 **PROCESSO TC-06250/18 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do**
30 **Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, contra decisões**
31 **consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00218/20 e no Parecer PPL-TC-00109/20,**
32 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro**
33 **Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na
34 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia

1 16.06.2021 – o **RELATOR** votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
2 conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a tempestividade e legitimidade do
3 recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de reduzir o valor do débito
4 imputado à Sra. Carmelita de Lucena Manguieira para R\$ 21.550,77 e o valor da multa
5 aplicada à referida gestora municipal, para R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos
6 das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando
7 Diniz Filho, votaram de acordo com entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo
8 Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede
9 Santiago Melo reservou seu voto para a presente sessão. Em seguida, o Relator,
10 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, informou ao Tribunal Pleno que a ex-Prefeita,
11 Sra. Carmelita de Lucena Manguieira havia recolhido aos cofres municipais, o débito que
12 lhe foi imputado através do Acórdão APL-TC-00218/20, razão pela qual, reformulou seu
13 voto no sentido de que o Tribunal Pleno decida, pelo conhecimento e provimento parcial
14 do Recurso de Reconsideração, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-
15 00109/20 e emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de
16 governo da ex-Prefeita Municipal de Diamante, Sra. Carmelita de Lucena Manguieira,
17 relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da
18 referida ordenadora de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Reduzir o valor da
19 multa aplicada à Sra. Carmelita de Lucena Manguieira, para o valor de R\$ 2.000,00,
20 mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00218/20. Os
21 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres
22 Pontes e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o
23 voto reformulado do Relator, que foi aprovado, por unanimidade. No seguimento, Sua
24 Excelência promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
25 anunciando o **PROCESSO TC-02806/12 – Embargos de Declaração** opostos pelo
26 **gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), Sr. Carlos Pereira de**
27 **Carvalho e Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00175/21,**
28 **relativa à prestação de contas do exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes
29 **Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:**
30 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer dos
31 presentes Embargos de Declaração e, no mérito, conceder provimento integral, para
32 afastar a recomendação de que a atual gestão do DER/PB promova as ações judiciais de
33 cobrança das dívidas ainda não intentadas contra os permissionários dos terminais
34 rodoviários pertencentes ao DER, apuradas neste caderno processual, mantendo-se os

1 demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL-TC-00175/21). Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-18176/13 – Recursos de Apelação**
3 **interpostos pelas ex-gestoras da SUDEMA, Sras. Tatiana da Rocha Domiciano e Laura**
4 **Maria Farias Barbosa, em face do Acórdão AC1-TC-02271/16, emitido quando do**
5 **juízo de Denúncia acerca de irregularidades na gestão de pessoal, durante o**
6 **exercício de 2013.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
7 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450 /
8 representando a Sra. Laura Maria Farias Barbosa). **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
10 decida, conhecer os Recursos de Apelação em face do Acórdão AC1-TC-02271/16,
11 tendo em vista a tempestividade, a legitimidade das recorrentes e o atendimento aos
12 demais pré-requisitos de admissibilidade, quanto ao mérito, pelo seu provimento,
13 excluindo-se a aplicação de multa pessoal imposta no item 4 do Acórdão AC1 TC
14 02271/16 e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o
15 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03080/15 – Recurso de Apelação**
16 **interposto pelo ex-Magistrado, Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, e pela Associação dos**
17 **Magistrados do Estado da Paraíba (AMPB), contra decisão consubstanciada no**
18 **Acórdão AC1-TC-00459/19.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
19 **Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
20 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Myriam Pires
21 Benevides Gadelha (OAB-PB 21520). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
22 lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi pelo conhecimento do recurso de
23 apelação, diante da tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e,
24 quanto ao mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido,
25 remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. O **Conselheiro**
26 **Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando
27 Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus
28 votos para a próxima sessão, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
29 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-09008/20 – Prestação de**
30 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim**
31 **Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio
32 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho
33 **Lisboa Alves (OAB-PB 19279).** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
34 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer

1 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riacho dos
2 Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar
3 regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Riacho dos
4 Cavalos, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o
5 atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa
6 pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com fundamento
7 no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
8 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à atual
10 Administração do Município de Riacho dos Cavalos, no sentido de guardar estrita
11 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
12 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência
13 das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade. **PROCESSO TC-08489/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
15 **do Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga (período de 01/01 a 09/08**
16 **e de 09/10 a 31/12), e da ex-Vice-Prefeita na qualidade de ex-Prefeita em exercício, Sra.**
17 **Ana Alves de Araújo Loureiro (período de 10/08 a 08/10), relativa ao exercício de 2019.**
18 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
19 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida emitir
21 Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor José
22 William Segundo Madruga (período de 01/01 a 09/08 e de 09/10 a 31/12), e da Senhora
23 Ana Alves de Araújo Loureiro (período de 10/08 a 08/10), na qualidade de sucessivos
24 Prefeito e Prefeita em exercício do Município de Emas, relativa ao exercício de 2019, com
25 a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em
26 Acórdão separado, sobre a Prestação de Contas da Gestão Administrativa dos Recursos
27 Públicos, decida: A) Em relação aos períodos do Senhor José William Segundo Madruga,
28 ex-Prefeito: I) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade
29 Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) Julgar regulares com
30 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência
31 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
32 em relação do descumprimento de obrigações previdenciárias; III) Aplicar multa de R\$
33 2.000,00, correspondente 36,0 UFR-PB, contra o Senhor José William Segundo Madruga
34 (CPF 054.150.094-50), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do

1 descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
2 contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado,
3 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
4 cobrança executiva; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as
5 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
6 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial:
7 a) fazer cumprir o art. 1º, § 1º, adotando-se as medidas do art. 9º e seus parágrafos,
8 todos da LRF; b) observar o disposto no art. 11 da LRF, quanto à efetiva arrecadação de
9 tributos municipais; c) buscar o correto registro das despesas com recursos do FUNDEB;
10 d) promover a devida inclusão integral da dívida pública nas informações da PCA; e)
11 empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao RGPS;
12 V) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações
13 previdenciárias; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
14 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
15 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
16 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
17 Regimento Interno do TCE/PB; B) Em relação ao período da Senhora Ana Alves de
18 Araújo Loureiro, Vice-Prefeita no exercício da titularidade da gestão: I) Declarar o
19 atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) Julgar regulares as
20 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao
21 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; e III) Informar que a
22 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
23 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
24 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
25 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
26 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06728/17 – Prestação de Contas Anuais do**
27 **ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa**
28 **ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
29 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB
30 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
31 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação
32 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva
33 Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da
34 Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar irregulares as contas de

1 gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2016, na
2 qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva
3 Gadelha Neto, no valor de R\$ 619,70, equivalentes a 11,15 UFR-PB, inerente ao
4 dispêndio não comprovado, que foi custeado com recursos municipais, assinando-lhe o
5 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na
6 hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da
7 Constituição do Estado; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha
8 Neto, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 89,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56
9 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e
10 legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da
11 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
13 do Estado; 5- Recomendar à Administração Municipal de Sousa a estrita observância aos
14 ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das
15 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
16 6- Encaminhar cópia dos autos à SECEX/PB, uma vez que foi detectada a realização de
17 despesas sem comprovação com recursos de origem federal, no montante de R\$
18 379.679,67; 7- Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de
19 Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do
20 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07692/20 – Prestação de Contas Anuais da**
21 **ex-Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho,**
22 **relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
23 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB
24 26632). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
25 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
26 aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Logradouro, Sra. Célia
27 Maria de Queiróz Carvalho, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à
28 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares
29 com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de
30 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Recomendar à administração
31 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
32 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração
33 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do
34 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09036/20 – Prestação de Contas Anuais da**

1 ex-Prefeita do Município de **PILÕEZINHOS, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva,**
2 relativa ao exercício de **2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
3 Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado José Marques da Silva Mariz (OAB-PB
4 11769-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
5 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à
6 aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Pilõezinhos, Sra.
7 Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à
8 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2. Julgar regulares
9 com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de
10 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3. Recomendar à administração
11 municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
12 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração
13 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do
14 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05643/17 – Recurso de Reconsideração**
15 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de **COREMAS, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti****
16 **Lopes,** contra decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-00185/21** e no **Parecer**
17 **PPL-TC-00096/21,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2016.**
18 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado
19 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida
21 preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, lhe
22 conceder provimento parcial, para o fim de: A) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00096/21,
23 para emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo
24 do ex-Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, relativas ao
25 exercício de 2016; B) Em substituição ao Acórdão anterior: I) Conhecer e julgar
26 procedente a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora Francisca das Chagas
27 Andrade de Oliveira, tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em
28 descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000; II) Declarar o atendimento parcial às
29 exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da
30 dívida pública; III) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de
31 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
32 art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de
33 obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade diversa; IV) Aplicar
34 multa de R\$ 7.500,00, valor correspondente a 136,51 UFR-PB, contra o Senhor Antônio

1 Carlos Cavalcanti Lopes (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas,
2 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não licitadas,
3 descumprimento de obrigações previdenciárias e uso de recursos públicos em finalidade
4 diversa, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão,
5 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar à
7 atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
8 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
9 infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
10 relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) Informar que a decisão decorreu do
11 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
12 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
13 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
14 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade. **PROCESSO TC-08186/16 – Recurso de Apelação** interposto pelo Senhor
16 **Taiquara Fernandes de Sousa, em face do Acórdão AC1-TC-00720/19, emitido quando**
17 **da análise do contrato de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2015, seguida do Contrato**
18 **001/2015, realizado pelo ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sr.**
19 **Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
20 Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em
21 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus impedimentos, ocasião em
22 que o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo foi convocado para completar
23 o quórum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado José André Andrade de
24 Melo (OAB-PB 24696 / em nome do apelante, Taiquara Fernandes de Sousa).
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
26 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação em referência
27 e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão contida no Acórdão
28 AC1-TC-00720/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
29 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em
30 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05677/17 – Recurso de**
31 **Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO**
32 **UMBUZEIRO, Sr. Cícero Valdeci,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
33 **00307/2018,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2016.** Relator:
34 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:

1 Advogada Myriam Pires Benevides Gadelha (OAB-PB 21520). **MPCONTAS:** manteve o
2 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, após ampla
3 discussão acerca da matéria, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a
4 próxima sessão (dia 21/07/2021), assinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para
5 que a Advogada do interessado apresente, ao Tribunal, documentação de defesa
6 pertinente ao recurso, no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade.
7 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
8 **PROCESSO TC-05070/17 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Autarquia de**
9 **Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-PB) e do Fundo Estadual de Defesa**
10 **dos Direitos do Consumidor - FEDDC, Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra**
11 **Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
12 Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular a
15 Prestação de Contas da gestora da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor
16 (PROCON-PB) e do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC,
17 Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016; II-
18 Recomendar à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral
19 do Estado que, juntamente com o PROCON-PB e a Defensoria Pública, promovam a
20 justa equalização entre o que deve ser repassado, mensurando, não só o saldo
21 financeiro, mas, do lado das obrigações, os restos a pagar, despesas de exercícios
22 anteriores, dentre outros ônus subjacentes ao período em que a Defensoria figurou como
23 responsável pelos serviços de defesa do consumidor em nome do Estado da Paraíba; e
24 III- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
25 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
26 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
27 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do
28 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09759/19 –**
29 **Verificação de Cumprimento** de decisões consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-**
30 **00498/19,** bem como dos **Recursos de Reconsideração** em face da referida decisão,
31 **interpostos pela Sra. Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega,** Superintendente de
32 **Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão;** pelo **Exmo. Sr. João Azevedo Lins**
33 **Filho,** Governador do Estado da Paraíba; pelo **Exmo. Sr. Fábio Andrade Medeiros,**
34 **Procurador-Geral do Estado;** pela **Exma. Sra. Jaqueline Fernandes Gusmão,** Secretária

1 de Estado da Administração; pelo Exmo. Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior,
2 Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado; pelo Exmo. Sr. Marialvo Laureano
3 dos Santos Filho, Secretário de Estado da Fazenda, e pelo Exmo. Sr. Gilmar Martins
4 de Carvalho Santiago, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
5 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:
6 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
7 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
8 Tribunal Pleno decida: I) preliminarmente, conhecer dos Recursos de Reconsideração
9 interpostos pela Senhora Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, Superintendente de
10 Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, Senhor João Azevedo Lins
11 Filho, Governador do Estado da Paraíba, Senhor Fábio Andrade Medeiros, Procurador-
12 Geral do Estado, Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da
13 Administração, Senhor Letácio Tenório Guedes Júnior, Secretário-Chefe da
14 Controladoria-Geral do Estado, Senhor Marialvo Laureano dos Santos Filho, Secretário
15 de Estado da Fazenda, e Senhor Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Secretário de
16 Estado do Planejamento e Gestão, e, no mérito, negar provimento das insurreições,
17 mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL-TC-00498/19; II) Declarar prejudicada a
18 verificação de cumprimento dos itens II e III do Acórdão APL-TC-00498/19, em razão do
19 efeito suspensivo dos Recursos de Reconsideração combinado com o encerramento das
20 atividades das organizações sociais no Estado da Paraíba; III) Encaminhar cópia da
21 presente decisão às prestações de contas de 2019 e 2020 da Secretaria de Estado da
22 Saúde e do Governo do Estado, para subsidiar as análises; e IV) Determinar o
23 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
24 **12208/21 – Consulta** formulada pelo **Presidente da Federação das Associações de**
25 **Municípios da Paraíba (FAMUP), Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho,**
26 **especificamente acerca do percentual mínimo de recursos do Fundo de Manutenção e**
27 **Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -**
28 **FUNDEB a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, bem**
29 **como sobre a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei**
30 **Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021).** Relator: Conselheiro Substituto Renato
31 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
32 Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno
34 decida: 1- Tomar conhecimento da referida consulta e, no mérito, respondê-la com

1 caráter normativo de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Auditoria
2 da Gestão Municipal I – DIAGM I, devidamente acrescido da manifestação do Ministério
3 Público de Contas, considerados partes integrantes deste parecer; 2- Determinar a
4 remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos
5 do Estado da Paraíba, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por
6 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
7 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-16564/19 – Recurso de Apelação** interposto
8 **pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão**
9 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00067/21, relativa a denúncia acerca de Atos de**
10 **Administração de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Na
11 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.
12 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
14 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de
15 Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a
16 decisão contida no Acórdão AC2-TC-00067/21. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
18 Diniz Filho. **PROCESSO TC-14301/11 – Inspeção Especial de Contas** objetivando o
19 **exame da movimentação financeira da Prefeitura Municipal de CATOLÉ DO ROCHA,**
20 **durante o período de 01 de outubro a 16 de novembro de 2011, na gestão do ex-Prefeito,**
21 **Sr. Edivaldo Caetano da Silva.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
23 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo arquivamento do processo, em razão da
24 perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
25 **16191/19 – Denúncia** formulada pelo Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes,
26 **em face do ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de**
27 **Sá, acerca de possível cometimento de crime de responsabilidade, no exercício de 2018.**
28 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
29 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
31 o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da denúncia, determinando-se o
32 arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito. Aprovado o voto do
33 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-14961/20 – Denúncia** formulada pelo Instituto
34 **Observatório Político e Socioambiental (Instituto OPS), contra o Prefeito do Município de**

1 **MATO GROSSO, Sr. Raimundo José de Lima, acerca de supostas irregularidades**
2 **ocorridas no exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
3 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPCONTAS:** reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado
5 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
6 conhecimento e improcedência da denúncia, determinando a anexação de cópia desta
7 decisão à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mato Grosso, exercício de
8 2020, para subsidiar a análise, e comunicando esta decisão ao denunciante. Aprovado o
9 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-20184/20 – Arguição levantada pela**
10 **Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho, ex-Prefeita do Município de LOGRADOURO,**
11 **acerca da irregular condução da Sessão de Julgamento, pela Câmara Municipal de**
12 **Vereadores, relativas à prestação de contas anuais do exercício de 2018, de sua**
13 **responsabilidade. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:**
14 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
15 o Tribunal Pleno decida: Determinar o arquivamento dos presentes autos, diante da
16 incompetência desta Corte para apreciar aspectos processuais do julgamento das contas
17 pelo Poder Legislativo local, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito aqui discutido.
18 Aprovado o voto do Reator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
19 Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:40 horas, abrindo
20 audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do
21 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
22 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

23 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de julho de 2021.**

Assinado 20 de Julho de 2021 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 08:09



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 10:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 08:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 08:25



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Julho de 2021 às 08:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL